

CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

É principal objetivo deste texto fornecer subsídios aos conselhos de educação que têm competência para estabelecer diretrizes e normas relacionadas com a formação de professores da educação infantil.

Uma vez que a educação infantil passa a integrar a educação básica, como ponto de partida e fundamento das etapas subsequentes, é importante e oportuno que se reflita sobre o papel dos conselhos na regulamentação e na promoção da formação do professor da educação infantil. Ao destacá-la como uma das etapas da educação básica, a Lei 9394/96 confirma a especificidade dessa fase, razão que justifica a reflexão sobre a matéria e a produção de subsídios, para a correta regulamentação da formação do professor, exigida pela realidade e pela própria Lei.

Este documento tem como base:

a. estudos realizados por especialistas, que se notabilizaram em nosso país por suas pesquisas relativas à educação infantil e à questão da formação dos professores; b. elementos e idéias contidos em diversos documentos oficiais do MEC/SEF/DPE/COEDI; c. discussões e reflexões desenvolvidas no âmbito do Projeto Estabelecimento de critérios para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil (MEC/SEF/DPE/COEDI).

A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade, complementando a ação da família e da comunidade. É direito inalienável da família e da própria criança, considerada como cidadã, sujeito histórico criador de cultura. Ao direito corresponde o dever do Estado e da família de garantir a todo brasileiro, independentemente de idade, educação de qualidade, que permita, dentro dos princípios de liberdade e dos ideais de solidariedade humana, o pleno desenvolvimento, a fim de que se realize como pessoa, como profissional competente e como cidadão responsável e livre. Em consonância com essa visão de educação, surge a necessidade de uma redefinição do próprio conceito de educação infantil e do profissional que nela atua, o qual, segundo a lei, passa a ser o professor.

Inicialmente, é necessário enfatizar que a formação adequada do professor e sua atuação são fatores determinantes do padrão do atendimento na base do processo educacional que é a educação infantil. As crianças precisam de educadores qualificados, articulados, capazes de explicitar a importância, o como e o porquê de sua prática, gozando de status, assim como de condições de trabalho e remuneração condigna.

É oportuno salientar aqui a importância da existência de planos de carreira, obrigatórios na forma da lei e já exigidos pela Constituição de 1988 (art.206 IV), os quais incluam os professores da educação infantil.

Neste sentido, a Resolução CNE Nº03, de 13/10/97, que fixa diretrizes para os novos planos de carreira e remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui referência para igual tratamento no âmbito da educação infantil.

Pesquisas demonstram a estreita relação entre a formação profissional do educador, a qualidade da experiência educacional infantil e seus efeitos a longo prazo, no desenvolvimento da criança (Schweinhart, Wikart & Larner, 1986).

A formação de professores de educação infantil deve responder à nova concepção de creche e pré-escola, a qual lhes confere caráter educativo. A formação adequada de tais professores concretiza o direito da criança de receber educação de qualidade e consagra a necessidade de estruturar e fortalecer um campo de trabalho que tem sido destituído de maiores exigências. No Brasil, a formação dos profissionais que atuam em educação infantil, principalmente em creches, praticamente inexistente como habilitação específica. Assinala-se que algumas pesquisas registram um expressivo número de profissionais que lidam diretamente com crianças, cuja formação não atinge o ensino fundamental completo. Outros concluíram o ensino médio, mas sem a habilitação de magistério e, mesmo quem a concluiu, não está adequadamente formado, pois esta habilitação não contempla as especificidades da educação infantil.

A atual situação da educação infantil, no Brasil, impõe sejam consideradas propostas de formação do professor que contemplem as exigências da qualidade do atendimento e o direito à profissionalização. Torna-se imprescindível estabelecer princípios norteadores, critérios objetivos, orientações precisas e condições que viabilizem a adequada formação dos professores que atuam ou venham a atuar na faixa etária de zero a seis anos.

No documento "Subsídios para elaboração de orientações nacionais para a educação infantil" (MEC/SEF/DPE/COEDI, 1997) produzido e aprovado pelos participantes do Projeto "Estabelecimento de Critérios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil", a formação recebeu especial destaque, explicitando as seguintes orientações relativas aos profissionais que lidam diretamente com as crianças ou atuam na gestão, supervisão ou orientação de creches e pré-escolas:

1. O docente de Educação Infantil tem a função de educar e cuidar de forma indissociável da criança na faixa de zero a seis anos de idade.
2. Os docentes de Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).
3. A formação inicial e continuada dos profissionais de Educação Infantil terá como fundamentos: (a) associação entre teorias e práticas; (b) conhecimento da realidade das creches e pré-escolas, visando à melhoria da qualidade do atendimento, e, (c) aproveitamento, de acordo com normas específicas, da formação e experiência anterior em instituições de educação.
4. O currículo da formação inicial do profissional de educação infantil deve: (a) contemplar conhecimentos científicos básicos para sua formação enquanto cidadão, conhecimentos necessários para a atuação docente e conhecimentos específicos para o trabalho com a criança pequena; (b) estruturar-se com base no processo de desenvolvimento e construção dos conhecimentos do próprio profissional em formação; (c) levar em conta os valores e saberes desse profissional, produzidos a partir de sua classe social, etnia, religião, sexo, sua história de vida e de trabalho; e (d) incluir conteúdos e práticas que o habilitem a cumprir o princípio da inclusão do educando portador de necessidades especiais na rede regular de ensino.
5. Formação e profissionalização devem ser consideradas como indissociáveis, tanto em termos de avanço na escolaridade, quanto no que diz respeito à progressão na carreira.
6. A formação do profissional de Educação Infantil, bem como a de seus formadores, deve pautar-se pelos princípios gerais e orientações expressos neste documento (MEC/SEF/DPE/COEDI, 1997).

Considerando o significativo número de profissionais que não têm a formação mínima prevista na LDB, o documento "Subsídios para elaboração de orientações nacionais para a Educação Infantil" apresenta ainda as seguintes "orientações para a fase de transição", relativas à questão:

- Os sistemas de ensino deverão criar oportunidades para capacitar os profissionais das instituições de educação infantil que estão sendo a eles incorporadas para que atuem segundo os princípios e orientações próprios da educação infantil.
- Os sistemas de ensino, tendo em vista o aproveitamento dos educadores em exercício em creches e pré-escolas que possuem formação inferior ao ensino médio, deverão criar, diretamente ou através de convênio, cursos para a formação regular desses educadores.
- Os Conselhos de Educação deverão regulamentar a qualificação profissional do leigo de educação infantil em nível de ensino fundamental, em caráter emergencial, viabilizando o prosseguimento de estudos para a habilitação mínima em nível médio.
- A qualificação em nível de ensino fundamental deve ser restrita aos leigos que já trabalham em creches ou pré-escolas e que tenham mais de 18 anos de idade.

- Os sistemas de ensino deverão prever medidas para que as creches e pré-escolas atendam progressivamente às exigências da Lei.

A oferta de cursos emergenciais que completem a escolaridade básica, complementando-a com a associação de um núcleo específico, para a qualificação na área da educação infantil, em vez de treinamentos informais, justifica-se, segundo Rosenberg (1994, pp. 55-6), na medida em que:

- às trabalhadoras de creches que não completaram o ensino fundamental, a Constituição garante, como a qualquer outro cidadão brasileiro, o direito de acesso a esse nível de escolaridade;
- é possível atuar-se na melhoria da qualidade da educação infantil, através de recursos orçamentários que privilegiam o ensino fundamental; (...)
- a abertura simultânea de cursos em nível fundamental e médio não só reconhece a diversidade de situações encontradas no território Nacional (maior ou menor escolaridade da força de trabalho local), como também possibilita o planejamento de uma carreira com perspectiva de progressão, o que pode aumentar o desejo do profissional de nela permanecer;
- a perspectiva de executar um trabalho menos desgastante, porque apoiado em conhecimentos específicos, que seja reconhecido e legitimado socialmente como profissão, com possibilidade de progressão ascendente, parece diminuir a rotatividade do pessoal, característica que reforça a inadequação da capacitação, baseada exclusivamente em treinamentos informais e episódicos.

No que concerne ao caráter emergencial, transitório e capaz de contemplar o maior número de realidades brasileiras, os cursos de qualificação em nível fundamental poderiam ser normatizados, exclusivamente, para atender os leigos em exercício, por tempo determinado e onde couber, mas sempre com a perspectiva de prosseguimento de estudos para a habilitação mínima em nível médio.

Vale lembrar que a Lei 9394/96 possibilita a qualificação profissional, em articulação com o ensino regular ou por outras estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou, ainda, pela formação em serviço que assume importância fundamental, durante toda a Década da Educação.

É necessário, também, que sejam criadas condições para a sistematização de diferentes modalidades de formação do professor de educação infantil em nível do ensino médio, a fim de que, coerentemente com o princípio da pluralidade, haja um conjunto de propostas alternativas flexíveis que possam ser adotadas, construídas, reelaboradas e implementadas por Estados e Municípios, assegurando apoio governamental, técnico e financeiro, de maneira que essas alternativas se concretizem, à luz dos princípios que norteiam a política de educação infantil.

O momento é de transição e ajuste e exige normatização flexível que não destrua o que já foi alcançado e promova a superação das deficiências relativas à formação do professor de educação infantil.

Conforme Rosenberg, é necessário que a habilitação seja específica para a função do professor de educação infantil. A atual formação em magistério, mesmo quando complementada com especialização em pré-escola, é insuficiente, porque tem negligenciado, dentre outras, a dimensão do cuidado, função indissociável do educar crianças pequenas, principalmente quando acolhidas em período integral.

Nesse sentido, impõe-se a reestruturação do curso de formação de magistério, de forma que venha a atender a especificidade da educação infantil.

Os currículos para a formação de professores de educação infantil deverão ser definidos na medida das necessidades e interesses das crianças e de acordo com os padrões e valores da sociedade onde se encontram, considerando, obrigatoriamente, as Diretrizes Curriculares estabelecidas pelo CNE.

Ao orientar-se para atender os objetivos e características específicas da fase de desenvolvimento da criança, a formação dos professores para a educação infantil estará atendendo ao previsto no artigo 61 da LDB.

Diante do quadro de necessidades pode-se afirmar, com apoio nos estudos de Pimenta (1994, p. 50), que "a educação infantil requer professores especializados, formados em cursos específicos, pautados nos mesmos princípios dos cursos de formação de professores para qualquer nível do ensino. Quais sejam:

- a. tomar o campo de atuação (educação infantil) como referência para a formação: o currículo, os conteúdos, as atividades, a organização, os profissionais necessários. Nesse sentido, ser um curso profissionalizante.
- b. possibilitar que o futuro professor conheça a problemática e se instrumentalize para atuar na realidade existente (educação infantil). Realidade essa que tem dimensões históricas (institucionais e pessoais: a criança), sociais, políticas, legais. Nesse sentido, ser um curso que desenvolva no futuro professor a habilidade de pesquisar o real.
- c. explicitar qual a direção de sentido da educação (infantil) no processo de humanização.
- d. instrumentalizar teórica e praticamente o futuro professor para ter condições de exercer a dupla e indissociável tarefa de cuidar e promover a criança."

No que se refere especificamente ao curso de formação de professores de Educação Infantil têm sido considerados três pólos de sustentação desse currículo: "(i) conhecimento científico básico para a formação do professor (matemática, língua portuguesa, ciências naturais e sociais) e conhecimentos necessários para o trabalho com a criança pequena (psicologia, saúde, história, antropologia, estudos das linguagens etc); (ii) processo de desenvolvimento e construção dos conhecimentos do próprio profissional; (iii) valores e saberes culturais dos profissionais produzidos a partir de sua classe social, sua história de vida, etnia, religião, sexo e trabalho concreto que realiza" (Kramer, 1994, p. 78).

É oportuno enfatizar também a importância do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil proposto pelo MEC, como subsídio na elaboração de propostas curriculares de formação do profissional da área.

Outro subsídio para a estruturação da formação de professores de educação infantil é o documento "Referencial pedagógico-curricular para a formação de professores da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental" (MEC/SEF/DPE/COEP, 1997). Esse documento afirma a necessidade de que a formação de professores - em qualquer nível - deve ser feita em instituições especificamente voltadas para essa finalidade, tendo como propósito fundamental constituir-se em espaço de desenvolvimento pessoal e profissional dos futuros professores e que as escolas de formação devem formular e desenvolver projetos pedagógicos próprios.

Quanto à organização curricular, entre outros aspectos, o mesmo documento contempla o ensino de conteúdos dos diferentes âmbitos de conhecimento, numa perspectiva metodológica que garanta a articulação entre teoria e prática, a reorientação da prática dos estágios e a avaliação como elemento intrínseco do processo de formação.

Finalmente, vale ressaltar que a Lei aponta para a imprescindível formação do professor em nível superior, estabelecendo, para tal, prazos e condições, implicando que as instituições de ensino superior incluam as especificidades da educação infantil nos cursos de licenciatura, de graduação plena.

Ao regulamentar a formação dos professores, é necessário que se estabeleçam critérios e diretrizes flexíveis e fundamentadas que possam balizar a passagem do real para o ideal possível, de maneira a evitar solução de continuidade das ações, bem como orientar o enfrentamento seguro dos problemas por parte das diferentes instâncias envolvidas.